



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 996.424 - SC (2007/0110207-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DOS TÍTULOS. PENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II E DO ART. 18 DA LEI 4.717/65. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O Banco de Brasília S/A - BRB ajuizou ação de cobrança de título extrajudicial buscando o recebimento das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - LFTSC adquiridas daquela unidade da federação, no exercício de 1996. Na primeira instância, a demanda foi julgada procedente, tendo o Tribunal de Justiça reformado a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica relativa do pedido. A Corte local concluiu que, como os títulos objeto do litúgio foram anulados nos autos de ação popular, não seria possível realizar a cobrança.

2. O acórdão proferido em recurso ordinário em mandado de segurança não serve como paradigma para a comprovação do dissídio pretoriano, pois envolve premissas de julgamento distintas daquelas permitidas no apelo especial, especialmente quanto às restrições aplicadas ao exame do direito local e à análise dos elementos fático-probatórios da demanda. Precedentes.

3. Na hipótese, além desse óbice, é evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso. O julgado paradigma reconheceu a ineficácia da sentença, por ela não ter se submetido ao reexame necessário, enquanto que o aresto recorrido fez referência ao julgamento já realizado pela Segunda Instância, tendo o acórdão sofrido impugnação pelos recursos excepcionais.

4. O dispositivo legal suscitado pelo recorrente - art. 18 da Lei 4.717/65 - é insuficiente para reformar o acórdão impugnado. *In casu*, a impossibilidade jurídica do pedido não decorreu unicamente da eficácia *erga omnes* da coisa julgada na ação popular - até porque o Tribunal foi expresso em consignar que ainda não existe coisa julgada material e formal - mas da relação de prejudicialidade existente entre o reconhecimento "provisório" da nulidade das Letras Financeiras do Tesouro e a ação que busca a sua cobrança.

5. Ademais, o recorrente sequer impugnou o art. 267, VI, do CPC, utilizado pela Corte Estadual para fundamentar a extinção do feito sem resolução do mérito, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de avaliar se a hipótese dos autos realmente se encarta nos casos de impossibilidade jurídica do pedido. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 284/STF e 283/STF.

6. Não houve violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de Justiça valeu-se de fundamentação clara e suficiente para dirimir a controvérsia. Na espécie, o juízo *a quo* obistou o transcurso do feito pela ausência das condições da ação - impossibilidade jurídica do pedido. Logo, a abordagem dos temas concernentes à ocorrência de enriquecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito do Estado, à responsabilidade objetiva e à obrigação de devolução do dinheiro de acordo com a Lei estadual 10.168/96 não é necessária, pois apresenta conteúdo meritório.

7. Outrossim, a Corte de origem limitou a análise da causa aos termos do requerimento inicial, isto é, o pagamento atualizado do valor nominal dos títulos, acrescidos de juros e correção monetária. A indenização pelos prejuízos obtidos em decorrência da nulidade das Letras Financeiras do Tesouro não foi objeto da demanda. Nesse contexto, os pontos suscitados como omissos pelo recorrente extrapolam os próprios contornos objetivos da ação, o que ratifica a ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Henrique Neves Da Silva, pela parte RECORRENTE: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 996.424 - SC (2007/0110207-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

COBRANÇA - TÍTULO TIDO COMO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DECLARADAS NULAS EM AÇÃO POPULAR, COM EFICÁCIA ERGA OMNES, AINDA SUB JUDICE EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA RELATIVA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO - APELOS PREJUDICADOS.

"Nulo o ato administrativo, retroage a declaração *ab initio*, operando eficácia *ex tunc* (desde então), fulminando o que já ocorreu, acarretando na hipótese a perda de validade das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, pois ainda que suscitada boa fé, o vício não é convalidado" (Apelação Cível n. 99.019664-7, fls. 42/197).

"O principal efeito dos recursos, extraído da exegese a *contrario sensu* do disposto no art. 472 do Código de Processo, é o de impedir o trânsito em julgado da decisão. No nosso sistema, todos os recursos, inclusive o recurso extraordinário, visam a que o ato decisório se torne imutável e indiscutível. Essa a razão pela qual, nas impugnações, se pleiteia uma nova decisão" (Ministro Luiz Fux, *Curso de direito processual civil*. Forense. 2. ed. p. 954. n. 5 - Efeitos dos Recursos).

"Cabe ao Supremo Tribunal Federal a tutela do direito federal constitucional, por meio do recurso extraordinário *stricto sensu*, e ao Superior Tribunal de Justiça, provocado mediante recurso especial, é reservada a função de zelar pelo direito federal infraconstitucional não-especializado" (Andrea Leonardo Coimbra. *Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso Especial*. Sérgio Antônio Frabris Editor, 2005. p. 23. n. 1.3).

"A sentença sujeita a oposição contumacial, apelação, recurso de cassação, revogação por força do art. 494, n. 4 e 5, não existe como declaração de direito: é tão somente o elemento de uma possível declaração. Certamente, é ato de magistrado não pode ter juridicamente uma vontade autônoma, mas apenas a vontade de formular aquilo que a lei quer (vol. I. n. 43), tal vontade nenhum efeito pode ter enquanto for possível, como caso normal, que o mesmo juiz ou outro, por ato posterior, formule novamente e talvez de modo diverso a vontade da lei. Somente quando, com o decurso dos prazos, ou a conformação de parte, ou de qualquer outro modo (n. 384), se houver excluído a possibilidade de nova formulação, a sentença, de simples ato de um magistrado, se converte no ato que a ordem jurídica reconhece como formulação, de sua própria vontade" (Giuseppe Chiovenda. *Instituição de direito processual civil*. Saraiva. ano 1945. v. III. n. 386, p. 300/301).

Expressiva é a ensinança de que a impugnabilidade constitui um elemento digno de nota e enquanto estiver a sentença sujeita a impugnabilidade não há definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação de vontade, tal como ocorre com outros atos do Estado, como, por exemplo, ocorre quando o Legislativo expede uma lei. Há certamente uma manifestação de vontade, porém, se é vetada pelo órgão executivo, não será lei enquanto não se liquidar o problema do veto (Manuel Ibañez Frocham. *Los recursos en el proceso civil*. Buenos Aires, 1943).

" (...) a tese predominante - e entre nós, de *lege lata*, expressamente consagrada (Código de Processo Civil, art. 512) - é a de que, seja qual for o sentido em que se profira, a decisão da superior instância substitui *sempre* a recorrida, nos limites do que formou o objeto do recurso" (José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. v. V, 1974. p. 193. letra "c").

Em se considerando que o provimento judicial está contido no dispositivo do veredicto, inarredável é a conclusão de que a coisa julgada se restringe à referida parte dispositiva, a qual formará a coisa julgada objetiva. Os limites subjetivos dizem respeito às pessoas que serão atingidas pela coisa julgada material, acolhendo o sistema codicista (CPC, art. 472) a regra de que "faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros", porém não *in casu*, porque a ação que declarou a nulidade das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina é popular, característica que persistirá até a coisa julgada material e formal, porque o art. 18 da Lei n. 4.717, de 29/06/65 (LAP), reza: "A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

Há, nesse contexto, impossibilidade jurídica relativa, isto é, "o pedido é juridicamente impossível, não em termos absolutos, porque inexistente o tipo de tutela reclamada, mas em relação ao caso concreto" (José Joaquim Calmon de Passos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. v. III. p. 204. n. 120). Em outras palavras: a ação de cobrança, mediante procedimento ordinário, de título extrajudicial é adequada, porém não na espécie. Em primeiro lugar porque não há o título extrajudicial, por ter sido declarado nulo em ação popular; em segundo porque não existe a coisa julgada material e formal; em terceiro, em face da interposição de recursos especiais e extraordinários. (e-STJ fls. 715-717).

O Banco de Brasília S/A - BRB ajuizou ação de cobrança de título extrajudicial buscando o recebimento das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - LFTSC adquiridas daquela unidade da federação, no exercício de 1996.

Na primeira instância, a demanda foi julgada procedente, tendo o Tribunal de Justiça reformado a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica relativa do pedido. A Corte local concluiu que, como os títulos objeto do litígio foram anulados nos autos de ação popular, não seria possível realizar a cobrança.

No apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 535, I e II, do CPC; 18 da Lei 4.717/65 e 1507 do Código Civil. Suscita, ainda, a existência de dissídio pretoriano entre o aresto recorrido e o julgamento do STJ proferido no RMS 9.002/PR.

O BRB afirma que o acórdão impugnado foi omissivo quanto aos seguintes argumentos: a) ocorrência de enriquecimento ilícito do Estado (art. 884 do CC); b) responsabilidade objetiva estatal em relação à venda dos títulos; c) obrigação de devolução do dinheiro de acordo com a Lei estadual 10.168/96.

Acrescenta que o aresto objurgado foi contraditório na interpretação do efeito *erga omnes* do provimento jurisdicional exarado na ação popular, uma vez que o art. 18 da Lei 4.717/65 explicita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o referido efeito apenas se produz a partir do trânsito em julgado.

Aduz que a emissão dos títulos cobrados é um ato complexo e decorre da ação conjunta do Poder Legislativo Estadual, do Governo do Estado de Santa Catarina, do Senado Federal, do Banco Central do Brasil e da Câmara de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. Logo, para serem anulados, deveria o juízo que apreciou a ação popular ter citado todos esses entes, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário.

Defende que a decisão exarada no processo coletivo apenas reconheceu a nulidade da ordem de serviço que instituiu o procedimento de emissão das Letras Financeiras do Tesouro, não sendo hábil para anular os próprios títulos, por esses terem previsão legal.

Explicita, por fim, que os títulos em discussão possuem natureza cambiariforme, sendo dotados de abstração. Logo, "uma vez transferidos para um terceiro, este tem direito ao valor de face dos títulos, sem que lhe possa ser imposta qualquer exceção decorrente do negócio subjacente que gerou os títulos" (e-STJ fl. 874).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 996.424 - SC (2007/0110207-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DOS TÍTULOS. PENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II E DO ART. 18 DA LEI 4.717/65. SÚMULAS 284/STF E 283/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O Banco de Brasília S/A - BRB ajuizou ação de cobrança de título extrajudicial buscando o recebimento das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - LFTSC adquiridas daquela unidade da federação, no exercício de 1996. Na primeira instância, a demanda foi julgada procedente, tendo o Tribunal de Justiça reformado a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica relativa do pedido. A Corte local concluiu que, como os títulos objeto do litígio foram anulados nos autos de ação popular, não seria possível realizar a cobrança.

2. O acórdão proferido em recurso ordinário em mandado de segurança não serve como paradigma para a comprovação do dissídio pretoriano, pois envolve premissas de julgamento distintas daquelas permitidas no apelo especial, especialmente quanto às restrições aplicadas ao exame do direito local e à análise dos elementos fático-probatórios da demanda. Precedentes.

3. Na hipótese, além desse óbice, é evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso. O julgado paradigma reconheceu a ineficácia da sentença, por ela não ter se submetido ao reexame necessário, enquanto que o aresto recorrido fez referência ao julgamento já realizado pela Segunda Instância, tendo o acórdão sofrido impugnação pelos recursos excepcionais.

4. O dispositivo legal suscitado pelo recorrente - art. 18 da Lei 4.717/65 - é insuficiente para reformar o acórdão impugnado. *In casu*, a impossibilidade jurídica do pedido não decorreu unicamente da eficácia *erga omnes* da coisa julgada na ação popular - até porque o Tribunal foi expresso em consignar que ainda não existe coisa julgada material e formal - mas da relação de prejudicialidade existente entre o reconhecimento "provisório" da nulidade das Letras Financeiras do Tesouro e a ação que busca a sua cobrança.

5. Ademais, o recorrente sequer impugnou o art. 267, VI, do CPC, utilizado pela Corte Estadual para fundamentar a extinção do feito sem resolução do mérito, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de avaliar se a hipótese dos autos realmente se encarta nos casos de impossibilidade jurídica do pedido. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 284/STF e 283/STF.

6. Não houve violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de Justiça valeu-se de fundamentação clara e suficiente para dirimir a controvérsia. Na espécie, o juízo *a quo* obistou o transcurso do feito pela ausência das condições da ação - impossibilidade jurídica do pedido. Logo, a abordagem dos temas concernentes à ocorrência de enriquecimento ilícito do Estado, à responsabilidade objetiva e à obrigação de devolução do dinheiro de acordo com a Lei estadual 10.168/96 não é necessária, pois apresenta conteúdo meritório.

7. Outrossim, a Corte de origem limitou a análise da causa aos termos do requerimento inicial, isto é, o pagamento atualizado do valor nominal dos títulos, acrescidos de juros e correção monetária. A indenização pelos prejuízos obtidos em decorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade das Letras Financeiras do Tesouro não foi objeto da demanda. Nesse contexto, os pontos suscitados como omissos pelo recorrente extrapolam os próprios contornos objetivos da ação, o que ratifica a ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Banco de Brasília S/A - BRB ajuizou ação de cobrança de título extrajudicial buscando o recebimento das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina - LFTSC adquiridas daquela unidade da federação, no exercício de 1996.

Na primeira instância, a demanda foi julgada procedente, tendo o Tribunal de Justiça reformado a sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica relativa do pedido. A Corte local concluiu que, como os títulos objeto do litígio foram anulados nos autos de ação popular, não seria possível realizar a cobrança.

No apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 535, I e II, do CPC; 18 da Lei 4.717/65 e 1507 do Código Civil. Suscita, ainda, a existência de dissídio pretoriano entre o aresto recorrido e o julgamento do STJ proferido no RMS 9.002/PR.

O BRB afirma que o acórdão impugnado foi omissos quanto aos seguintes argumentos:

- a) ocorrência de enriquecimento ilícito do Estado (art. 884 do CC);
- b) responsabilidade objetiva estatal em relação à venda dos títulos;
- c) obrigação de devolução do dinheiro de acordo com a Lei estadual 10.168/96.

Acrescenta que o aresto objurgado foi contraditório na interpretação do efeito *erga omnes* do provimento jurisdicional exarado na ação popular, uma vez que o art. 18 da Lei 4.717/65 explicita que o referido efeito apenas se produz a partir do trânsito em julgado.

Aduz que a emissão dos títulos cobrados é um ato complexo e decorre da ação conjunta do Poder Legislativo Estadual, do Governo do Estado de Santa Catarina, do Senado Federal, do Banco Central do Brasil e da Câmara de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. Logo, para serem anulados, deveria o juízo que apreciou a ação popular ter citado todos esses entes, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário.

Defende que a decisão exarada no processo coletivo apenas reconheceu a nulidade da ordem de serviço que instituiu o procedimento de emissão das Letras Financeiras do Tesouro, não sendo hábil para anular os próprios títulos, por esses terem previsão legal.

Explicita, por fim, que os títulos em discussão possuem natureza cambiariforme, sendo dotados de abstração. Logo, "uma vez transferidos para um terceiro, este tem direito ao valor de face dos títulos, sem que lhe possa ser imposta qualquer exceção decorrente do negócio subjacente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerou os títulos" (e-STJ fl. 874).

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Com efeito, acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança não serve como paradigma para a comprovação do dissídio pretoriano, por envolver amplo espectro de cognoscibilidade, abrangendo normas de direito local e análise do contexto fático-probatório da demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação ordinária no qual se discute o repasse de ICMS, calculado com base no valor adicionado fiscal, sobre a produção de energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Salto Osório/PR.

2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca das alegações de nulidade dos atos processuais em virtude de incompetência absoluta e necessidade de reconhecimento de conexão (artigos 103, 105, 111, 113, do CPC); cerceamento de defesa (arts. 130, 330, inciso I, e 398, do CPC); impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (arts. 1º da Lei nº 9.494/97 e 1º da Lei nº 8.437/92). O recorrente deveria ter aviado embargos de declaração com o fim de prequestionar as teses ora suscitadas, não o fez. Tal fato impõe a incidência das Súmulas 282 e 356, do Pretório Excelso.

3. Não é possível discutir os pressupostos da decisão que antecipa os efeitos da tutela no âmbito de recurso especial, dada a impossibilidade de reexaminar matéria fática ante o impedimento da Súmula 7/STJ.

4. As assertivas do recorrente – de desrespeito ao contraditório e ampla defesa por ocasião do uso de prova emprestada, "documento de folhas 595 dos autos" (e-STJ fls. 1.157-1.158), bem como sobre a necessidade de serem produzidas outras provas com o intuito de comprovar a localização da usina – também atraem o óbice do enunciado sumular nº 7 desta Corte, pois o Tribunal a quo entendeu haver provas suficientes para comprovar a localização da usina hidrelétrica cuja atividade deu origem ao discutido repasse do ICMS.

5. A indicação de paradigma proferido em recurso ordinário em mandado de segurança não serve à demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista seu efeito devolutivo amplo. Precedentes.

6. É possível a análise de questões de ordem pública, mesmo não alegadas pelas partes, haja vista a existência do efeito translativo do recurso, desde que a instância especial tenha sido aberta pelo conhecimento do recurso, hipótese inexistente no caso dos autos.

7. Recurso especial não conhecido. (REsp 1189771/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010).

Ademais, ainda que assim não fosse, o apelo não ultrapassaria as barreiras da admissibilidade, ante a evidente ausência de similitude fática entre os arestos confrontados pelo recorrente. O julgado paradigma reconheceu a ineficácia da sentença, por ela não ter se submetido ao reexame necessário, enquanto que o aresto recorrido fez referência ao julgamento já realizado pela Segunda Instância, tendo o acórdão sofrido impugnação pelos recursos excepcionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a enfrentar o recurso fundamentado na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal.

No tocante à suscitada violação do art. 18 da Lei 4.717/65, observa-se que a fundamentação do apelo com base nesse dispositivo legal não é suficiente para a reforma do acórdão recorrido. Veja-se a redação desse normativo:

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina dirimiu a controvérsia nos seguintes limites:

Enquanto a sentença, na espécie provimento judicial porque existem julgamentos no segundo grau, não tiver transitado em julgado, não poderia - reitera-se - ter sido proposta ação de cobrança de título extrajudicial (fl. 02), eis que as cópias foram declaradas nulas (fls. 42/98).

(...)

Assim '(...) a tese predominante - e, entre nós, de *lege lata*, expressamente consagrada (Código de Processo Civil, art. 512) - é a de que, seja qual for o sentido em que se profira, a decisão da superior instância substitui sempre a recorrida, nos limites do que formou o objeto do recurso'

(...)

A matéria estava e está *sub judice* nesta data, tendo em vista a interposição de recursos especiais e extraordinários. Há, pois, impossibilidade jurídica relativa, isto é, 'o pedido é juridicamente impossível, não em termos absolutos, porque inexistente o tipo de tutela reclamada, mas em relação ao caso concreto' (José Joaquim Calmon de Passos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. v. III. p. 204. n. 120). Em outras palavras: a ação de cobrança, mediante procedimento ordinário, de título extrajudicial é adequada, porém não na hipótese. Em primeiro lugar porque não há o título judicial, por ter sido declarado nulo (fls. 42/98); em segundo porque não existe a coisa julgada material e formal; em terceiro, em face da interposição de recursos especiais e extraordinários. (e-STJ fls. 723-725).

Como se observa, a impossibilidade jurídica do pedido não decorreu unicamente da eficácia *erga omnes* da coisa julgada - até porque o Tribunal foi expresso em consignar que ainda não existe coisa julgada material e formal - mas da relação de prejudicialidade existente entre o reconhecimento "provisório" da nulidade das Letras Financeiras do Tesouro e a ação que busca a sua cobrança. Essa também foi a conclusão do *Parquet*, consoante se verifica no seguinte trecho de sua manifestação:

Assim sendo, subsistindo a discussão acerca da nulidade dos processos de emissão das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina e, por conseguinte, dos próprios títulos, não há como efetuar a cobrança judicial dessas letras, por evidente prejudicialidade. Há de ser exaurida a questão central, qual seja, a validade das cópias, para somente depois ser enfrentada a matéria subjacente, atinente à exigibilidade dos títulos. (e-STJ fl. 1079).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, esse aspecto não foi combatido no recurso especial, que se ateve à peculiaridade de a ação popular apenas produzir efeitos *erga omnes* após seu trânsito em julgado.

Destaque-se, também, que o recorrente sequer impugnou o art. 267, VI, do CPC, utilizado pela Corte Estadual para fundamentar a extinção do feito sem resolução do mérito, o que impede este Tribunal de avaliar se a hipótese dos autos realmente se encarta nos casos de impossibilidade jurídica do pedido.

Dessarte, aplica-se ao apelo o enunciado das Súmulas 284/STF e 283/STF, assim redigidas: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Os argumentos em torno da caracterização do litisconsórcio necessário na ação popular, bem como da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé nos títulos abstratos não foram suscitados pelo recorrente no momento oportuno, nem enfrentados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Em relação à alegativa de violação do art. 535 do CPC, a irresignação do recorrente não merece prosperar, porquanto o julgado impugnado valeu-se de fundamentação clara e suficiente para dirimir a controvérsia.

A abordagem dos temas concernentes à ocorrência de enriquecimento ilícito do Estado (art. 884 do CC), à responsabilidade objetiva e à obrigação de devolução do dinheiro de acordo com a Lei estadual 10.168/96 não é necessária, pois corresponde ao próprio mérito da causa. Entretanto, o juízo *a quo* não ingressou nessa seara, pois o transcurso do feito foi obstado pela ausência das condições da ação, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

Por outro lado, no atinente à suposta contradição em torno do art. 18, da Lei 4.717/65, verifico que a argumentação do recorrente se confunde com a própria análise da aplicabilidade desse dispositivo legal, não se tratando de vício de fundamentação.

Outrossim, deve-se salientar que a Corte de origem limitou a análise da causa aos termos do requerimento inicial, isto é, o pagamento atualizado do valor nominal dos títulos, acrescidos de juros e correção monetária. A indenização pelos prejuízos obtidos em decorrência da nulidade das Letras Financeiras do Tesouro não foi objeto do pedido, como se observa no seguinte trecho do julgado:

Dito isso, constata-se que o pedido imediato e mediato formulado na inicial desta ação (fl. 19, letra "B") é a condenação do "Estado de Santa Catarina, através do seu agente financeiro, o Banco do Estado de Santa Catarina, ao pagamento atualizado do valor nominal dos títulos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa, no montante de R\$ 5.675.233,42 (cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos)". (e-STJ fl. 720).

Nesse contexto, os pontos suscitados como omissos pelo recorrente extrapolam os próprios contornos objetivos da ação, o que ratifica a ausência de contrariedade do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0110207-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 996.424 / SC**

Números Origem: 20060033564 20060033564000201 23010614004

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, pela parte RECORRENTE: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.